



Porto Alegre, 04 de outubro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 23.393/2023.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do PL nº 130/2023.

II. Quanto à iniciativa, o projeto de lei se enquadra como de competência privativa do Prefeito (art. 87, III, da LOM).

Adiante, no tocante ao conteúdo da proposição, tem-se que essa pretende alterar a Lei nº 4.999, de 2014, dentro dos trechos da justificativa abaixo:

Quando da elaboração do presente projeto de lei, observou-se que os conselheiros tutelares contemplados, conforme art. 2º, inciso V, pela referida Lei, eram com o mandato específico até o ano de 2019. No entanto, os conselheiros tutelares que ingressam no serviço público por mandato eletivo, devem fazer jus a cesta básica, pois cumprem horário, controle de pontualidade e assiduidade.

Nesse aspecto, trata-se de mérito administrativo¹ do gestor, dentro da possibilidade de dispor acerca da remuneração dos Conselheiros Tutelares, a partir do que está na Lei Federal nº 8.069, de 1990 (ECA), art. 134:

¹ O mérito *administrativo*, relacionando-se com conveniências de governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do direito. Não há como confundir, entretanto, o mérito *administrativo* do ato, inenunciável à revisão judicial, com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: O Judiciário não pode dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade *administrativa*, mas poderá e deverá sempre examinar o seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. (Apelação Cível, Nº 50082963620208210010, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 24-11-2022)





Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Sendo assim, passa-se à conclusão.

III. Diante ao exposto, tem-se que o PL nº 130, de 2023, atende às condições para a sua tramitação, eis que dentro da iniciativa do gestor para dispor sobre o tema (art. 87, III, da LOM), bem como do espaço ofertado pelo art. 134 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (ECA).

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266